



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Nº 05/2025

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2025.

EMENTA: Declara a utilidade pública da Associação Atitude e dá outras providencias.

AUTOR: Vereador DELEGADO THIADO HENRIQUE

RELATOR: AFONSO HENRIQUE TOSCANO DA SILVA

1 - HISTÓRICO

Em sessão ordinária realizada no dia 11 de março próximo passado, foi encaminhado para análise e parecer desta Comissão de Justiça e Redação, o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2025**, de autoria do Vereador DELEGADO THIAGO HENRIQUE, que Declara a utilidade pública da Associação Atitude e dá outras providencias.

2 - RELATÓRIO

Compete a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, conforme espeque do artigo 45, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nessa direção, foi encaminhado para análise e Parecer desta Comissão, o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2025**, de autoria do Vereador DELEGADO THIAGO HENRIQUE, que Declara a utilidade pública da Associação Atitude e dá outras providencias.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 6º, I, da lei orgânica do Município de Nazaré da Mata, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebe-se que o inciso I, do artigo 6], da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “**não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.**”



Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ademais, O Projeto de Lei sob análise, não se encontra inserido no rol contido no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal que estabelece as matérias de iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo Municipal, daí, trata-se de matéria de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, o Projeto de lei em questão **é constitucional, legal e jurídico.**

No que tange a técnica legislativa, gramatical e lógico o projeto também cumpre as exigências legais e a boa técnica legislativa.

4 -PARECER

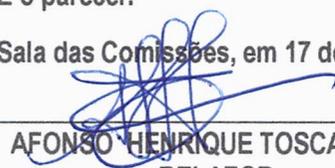
Diante do exposto, no cerne da competência desta Comissão de Justiça e Redação, concluímos que o **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2025**, reúne as condições legais necessárias para a sua normal tramitação e aprovação.

Portanto, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 02/2025 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal.

Desta feita, nós da Comissão de Justiça e Redação, **VOTAMOS** no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, devendo o Projeto de Lei Legislativo nº. 02/2025, de autoria do Vereador DELEGADO THIAGO HENRIQUE, quanto a esses aspectos intrínseco ao cerne desta Comissão, ser **DELIBERADO** pelo Plenário da Câmara Municipal.

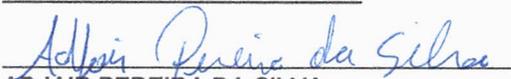
É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2025.

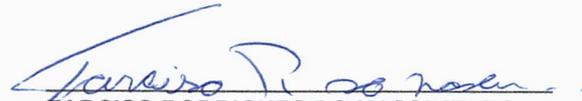


AFONSO HENRIQUE TOSCANO DA SILVA
- RELATOR-

DE ACORDO COM O PARECER:



ADJAÍR PEREIRA DA SILVA
-PRESIDENTE



TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO
-MEMBRO-